



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.212/2020

08 de julho de 2020

Mensagem 13/2020 do Poder Executivo

Ementa: “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO USO DE TAXÍMETROS NOS TRANSPORTES INDIVIDUAIS DE PASSAGEIROS (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE VALENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Torna obrigatório o uso de taxímetros nos transportes individuais de passageiros (Táxi) no Município de Valença como meio de remuneração dos serviços prestados, segundo tarifa a ser estabelecida pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: A edição desta lei atende aos preceitos do Art. 8º da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 que regulamenta a profissão de taxista e dá outras providências.

Art. 2º. Para os devidos fins desta Lei definem-se como:

I - Táxi: veículo sobre rodas, tipo automóvel, destinado ao transporte de passageiros, com capacidade de no mínimo 4 (quatro) e no máximo 7 (sete) pessoas, incluindo o motorista, devidamente licenciado na categoria aluguel neste município e autorizado para transportar passageiros com destino determinado por estes, mediante o pagamento de tarifa registrada pelo taxímetro;

II - Taxímetro: aparelho mecânico ou eletrônico usado para aferir, com base em uma combinação entre distância percorrida e tempo gasto no percurso, o valor a ser cobrado pelo serviço de táxi, tendo que ser necessariamente aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), devidamente aferido e lacrado pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e vistoriado pela Coordenadoria de Trânsito vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil (SSPDC);

III - Tarifa: corresponde ao valor a ser pago pelo passageiro e fixada por Decreto Municipal para cobrança da prestação do serviço na modalidade de Transporte Público Individual de Passageiros, denominado táxi, em veículos de categoria aluguel com taxímetro;

IV - Bandeirada: é a quantia fixa, determinada pelo Chefe do Poder Executivo, previamente marcada no taxímetro e que deverá, obrigatoriamente, estar registrada no início de cada viagem;

V - Bandeira: indica o regime de cobrança da tarifa segundo o horário do dia, o dia da semana e o mês em que está sendo efetuado o transporte remunerado de passageiros, assim definido como Bandeira 1 ou Bandeira 2;

VI - Bandeira 1: é tarifa quilométrica básica referencial a ser cobrada a partir das 06:00 h (seis horas) até às 22:00 h (vinte e duas horas) dos dias úteis e sábados;

VII - Bandeira 2: é a tarifa quilométrica a ser cobrada a partir das 22:00 h (vinte e duas horas) até às 06:00 h dos dias úteis e sábados, bem como também nestes mesmos dias a partir do 15º quilômetro em qualquer horário, e durante todo o dia nos domingos e feriados, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da tarifa quilométrica básica referencial cobrada na Bandeira 1, sendo facultativa a sua adoção durante todo o mês de dezembro, a título de remuneração como 13º (décimo terceiro) salário dos profissionais autônomos;

VIII – Hora Parada: é o valor calculado com base no tempo em que o táxi permanece parado à disposição do passageiro ou em velocidade de lentidão (igual ou inferior a 20Km/h), parado em semáforos, filas ou engarrafamentos, desde que a serviço do passageiro, e cobrado em função ao número de viagens, do valor da Bandeirada, do valor da tarifa quilométrica da Bandeira 1 e da extensão da corrida média.

Art. 3º. O preço do quilômetro básico referencial (Bandeira 1) será calculado considerando os custos inerentes à operação do serviço, a depreciação do veículo e a remuneração do capital empregado da atividade, na forma do regulamento próprio.

Parágrafo único: As metodologias e os procedimentos a serem adotados nos estudos de cálculo da tarifa serão regulados por decreto do Prefeito Municipal, sendo previamente apreciado pela Comissão Municipal de Transporte, conforme estabelecido no Decreto nº 54, de 26 de abril de 2018.

Art. 4º. O valor da tarifa a ser cobrada do usuário pela viagem efetuada será aquele registrado no taxímetro ao término da utilização do serviço.

Art. 5º. Para efeito de remuneração pelos serviços prestados, que terá como base a tarifa decretada, o exercício da atividade de táxi fará uso, em caráter obrigatório, de taxímetro devidamente aferido pelo órgão estadual responsável, obedecendo as prescrições técnicas do INMETRO, contendo dispositivos que disponham de interface de comunicação com impressora.

Art. 6º. É vedada a cobrança de qualquer tarifa adicional pelo transporte de bagagens do usuário, que deverá ser transportada desde que não prejudique a conservação do veículo ou esteja em desacordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. A fiscalização ficará a cargo da SSPDC através da Coordenadoria de Trânsito.

Art. 8º. Para efeito desta Lei, fica revogado o art. 7º caput, da Lei nº. 1.697, de 05/06/1995, com nova redação dada pela Lei nº. 2.779, de 12/05/2014.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2020.

Fábio Antônio Pires Jorge
PRESIDENTE

Pedro Paulo Magalhães Graça
VICE - PRESIDENTE

Rafael de Oliveira Tavares

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

(Publicada no Boletim Oficial 1232 e republicada no Boletim Oficial 1235)